



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.909232/2015-46
ACÓRDÃO	1301-008.137 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE CSLL. REVISÃO DE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. LEGITIMIDADE.

À luz do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Despacho Decisório inicial que homologou inicialmente a compensação, fundamentada em saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ. Transmissão de DIPJ retificadora indicando tributo a recolher. Legitimidade da revisão, com a emissão de novo Despacho Decisório não homologando a compensação realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 309/327) interposto por REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ2) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.
2. Referido Despacho Decisório (fls. 73/75) foi proferido em revisão de ofício de despacho anteriormente proferido, analisando suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, requerido por meio do PER/DCOMP nº 04359.11713.300715.1.3.02-5984, com a não homologação das compensações declaradas. Transcrevo a seguir os principais trechos do referido despacho, os quais bem sintetizam os fatos em discussão:

Relatório

O presente processo trata-se de revisão de ofício de decisão que homologou o PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533 que compensou débitos com crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2012, no valor de R\$ R\$ 217.052,00(fl. 02-06).

2. Inicialmente a empresa retificou, em 29/11/2014, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano-calendário 2012, informando um Saldo Negativo de CSLL com valor zerado. Posteriormente, transmitiu o PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533, informando possuir um Saldo Negativo de CSLL com valor de R\$ 217.052,00. Tendo em vista a divergência, foi intimada, por meio do Termo de Intimação nº de Rastreamento 108208375 (fl. 50) a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período.

3. Cientificada da intimação em 09/09/15, promoveu a retificação da DIPJ informando um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 217.052,00 (14/09/2015). Na sequência, em 25/11/2015, o sistema automaticamente decidiu pela homologação do PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533, conforme fls. 47-49.

4. Durante procedimento fiscal, foi constatado que a DIPJ havia sido novamente retificada, informando agora uma Base de Cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 80.411,56. Tendo em vista que surgiram fatos novos que repercutem na análise de processos relativos a PER/DCOMP, a presente revisão foi instaurada.

5. É o relatório.

Fundamentos

[...]

11. No presente caso, o PER/DCOMP foi homologado automaticamente 25/11/2015, quando a DIPJ apresentava base de cálculo negativa em valor igual ao informado nº PER/DCOMP, de R\$ 217.052,00. No entanto, após a última retificação da DIPJ, ocorrida em 31/05/2017, foi apurada Base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 80.411,56, menor do que aquela apresentada no PER/DCOMP (fl. 33).

12. No demonstrativo de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuado no procedimento fiscal, o valor da base de cálculo negativa de CSLL foi utilizado como dedução da Contribuição devida decorrente das infrações apuradas. O valor da contribuição antes da dedução era de R\$ 5.787.351,49, com a dedução da base de cálculo negativa de CSLL, a contribuição devida ficou em R\$ 5.706.939,93 (fl. 62).

13. Diante do exposto, de acordo com as novas informações conclui-se que foi apurado saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2012, no entanto em valor inferior ao apresentado no PER/DCOMP. No entanto, como o valor do saldo negativo já foi computado aos valores da apuração da contribuição devida após procedimento fiscal e que é possível a revisão de ofício dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, decido anular a decisão proferida anteriormente e não homologar o PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533.

Despacho Decisório

[...]

15. Isto posto, tendo presente os fatos e a legislação relacionada, e observada a competência delegada pela Portaria SRRF03 nº 155/2019 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, decide-se por:

15.a) Anular a decisão proferida anteriormente, com a consequente NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 156/167), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 170/183) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REVISÃO DE DESPACHO HOMOLOGATÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

À luz do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

PRÁTICAS REITERADAS DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECONHECIMENTO FORMAL.

Para considerar determinadas práticas reiteradas como integrantes da legislação tributária, na qualidade de normas complementares, é necessário que inexistam norma expressa que discipline o tema, sendo indispensável também o reconhecimento formal dessas práticas pela autoridade administrativa competente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo fiscal refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade tributária negar a aplicação de lei ou ato normativo sob esses fundamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, salvo aquela objeto do aresto correspondente.

ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS. EFEITOS.

Entendimentos doutrinários não se sobrepõem ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 309/327), sustentando em síntese que: (i) haveria nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a DRJ teria inovado ao fazer referência a auto de infração em que teria sido aproveitado o saldo negativo, sem indicar o seu número; (ii) o julgamento do referido Auto de Infração estaria pendente de recurso; (iii) o primeiro despacho decisório deveria prevalecer, pois pautado pelo princípio da verdade material, uma vez que o ente fiscalizatório não teria investigado o que originou a retificação posterior da DIPJ do ano-calendário de 2013; (iv) a Autoridade Fiscal não teria considerado montante de estimativa mensal quitada no PERT (R\$ 217.052,00), sem observar o princípio da verdade material; (iii) subsidiariamente, deveriam ser excluídos os juros e a multa, pois a Recorrente teria observado práticas reiteradas das autoridades administrativas (art. 100 do CTN).

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/01/2021 (fls. 189), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 188), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012. Após ter sido proferido um primeiro despacho homologando a compensação realizada, houve revisão de ofício, com a elaboração de novo Despacho Decisório (fls. 73/75), motivado pela transmissão de DIPJ retificadora pelo contribuinte declarando IRPJ a pagar. Veja-se a conclusão da Unidade de Origem:

11. No presente caso, o PER/DCOMP foi homologado automaticamente 25/11/2015, quando a DIPJ apresentava base de cálculo negativa em valor igual ao informado no PER/DCOMP, de R\$ 217.052,00. No entanto, após a última retificação da DIPJ, ocorrida em 31/05/2017, foi apurada Base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 80.411,56, menor do que aquela apresentada no PER/DCOMP (fl. 33).

12. No demonstrativo de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuado no procedimento fiscal, o valor da base de cálculo negativa de CSLL foi utilizado como dedução da Contribuição devida decorrente das infrações apuradas. O valor da contribuição antes da dedução era de R\$ 5.787.351,49, com a dedução da base de cálculo negativa de CSLL, a contribuição devida ficou em R\$ 5.706.939,93 (fl. 62).

13. Diante do exposto, de acordo com as novas informações conclui-se que foi apurado saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2012, no entanto em valor inferior ao apresentado no PER/DCOMP. No entanto, como o valor do saldo negativo já foi computado aos valores da apuração da contribuição devida após procedimento fiscal e que é possível a revisão de ofício dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, decido anular a decisão proferida anteriormente e não homologar o PER/DCOMP nº 05892.54841.300715.1.3.03-4533.

8. Preliminarmente, a Recorrente defende que haveria cerceamento ao seu direito de defesa, pois a DRJ teria feito referência à utilização do saldo negativo de CSLL para compensar valores de Auto de Infração, o que constituiria inovação. Além disso, menciona que não houve identificação da referida autuação.

9. Ocorre que, consultando os autos, verifico que há cópia do Auto de Infração (fls. 51/72), com a identificação de que se trata de exigência formalizada no PAF nº 10380.731100/2018-45. Ainda, tal auto foi expressamente mencionado no Despacho Decisório, inexistindo qualquer inovação.

10. Em seguida, a Recorrente alega que o saldo negativo identificado no Despacho Decisório (R\$ 80.411,56) teria sido aproveitado no referido Auto de Infração, o qual estaria sob julgamento no âmbito deste Carf.

11. Consultando o andamento do PAF nº 10380.731100/2018-45, porém, verifico que foi decidido por meio do Acórdão nº 1301-006.875 (Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 10/04/2024), aguardando julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte. Esta Turma Ordinária, quanto ao tributo exigido, negou provimento ao recurso interposto, não havendo razão para sobrestamento.

12. Nas suas razões recursais, a Recorrente alega que o primeiro despacho deveria prevalecer, pois pautado pelo princípio da verdade material.

13. Ocorre que, na realidade, a revisão de ofício acabou por *prestigiar* tal verdade material, uma vez que considerou a última situação de fato informada ao contribuinte pela Receita Federal. Na realidade, o raciocínio empregado milita contra o contribuinte: manter o deferimento do direito creditório com base na DIPJ retificada, sem considerar a sua última alteração, é que significaria violação à verdade material, pois o ato administrativo estaria baseado em pressuposto de fato inexistente. Assim, rejeito a alegação.

14. Em seguida, a Recorrente alega que a Fiscalização teria desconsiderado estimativa mensal quitada por meio do PERT, no montante de R\$ 217.052,00. Também reitera sua Manifestação de Inconformidade, defendendo a aplicação do art. 100 do CTN para a exoneração da multa e dos juros.

15. Neste ponto, as razões recursais reproduzem as alegações formuladas em Manifestação de Inconformidade, as quais foram bem rejeitadas pela DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Da Análise da Composição dos Créditos e Histórico de Quitação de Débitos

14. Em apertada síntese, a pessoa jurídica aduz que na revisão de ofício levada a efeito era obrigação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) refazer a apuração da CSLL devida, convalidando o saldo negativo no valor de R\$ 80.411,56, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material. Assim sendo, requer a reforma do despacho decisório prolatado, para se reconhecer o crédito no valor de R\$ 80.411,56 e, ao final, homologar parcialmente a compensação declarada.

15. Nada mais improcedente. Compulsando a DIPJ retificadora transmitida pela contribuinte na data de 31/05/2017 (fls. 07/46), observa-se que, de fato, foi apurado saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 80.411,56.

15.1. Todavia, no dia 20/12/2018, foi lavrado Auto de Infração CSLL (fls. 51/72), no qual se utilizou esse saldo negativo como dedução da CSLL devida em decorrência das irregularidades ali constatadas (fl. 62), atendendo determinação

expressa da RFB para se efetuar a compensação de ofício do saldo disponível de base negativa até o limite de 30% da base reajustada.

15.2. Como resultado da utilização da base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 80.411,56, na apuração de crédito tributário exigido em Auto de Infração, não restou saldo negativo passível de utilização na DCOMP, daí porque, em sede de revisão de ofício, anulou-se em 05/02/2020, mediante despacho decisório, a decisão proferida anteriormente que havia homologado essa DCOMP, donde não há como reconhecer o direito creditório ora requerido.

Da Inaplicabilidade de Multa e Juros em Razão de Práticas Reiteradas

17. A pretensão da defendente de considerar "práticas reiteradas" como integrantes do conjunto de "normas complementares" da legislação tributária, para ser acolhida, deveria atender duas condições cumulativas, o que o sujeito passivo não logrou fazê-lo, a saber:

a) As práticas reiteradas devem ter sido observadas pelas autoridades administrativas (art. 100, III, do CTN), o que demanda um reconhecimento formal da "prática", não sendo suficiente que a interessada tenha agido de tal ou qual forma e, uma vez não tendo havido ação fiscal que lhe imputasse responsabilidade pelos atos ocorridos, isso, supostamente, se convolaria em norma complementar. Se fosse assim, o simples transcurso do tempo, combinado com reiteradas práticas irregulares, já seria suficiente para transformá-las em parte integrante da legislação tributária. Logo, a prática reiterada precisa ser expressamente reconhecida pela autoridade administrativa competente; e

b) Inexistência de norma jurídica que discipline o tema, o que afasta a possibilidade de que atitudes contrárias ao previsto na legislação se tornem "normas paralelas". Nesses casos, o que há são infrações à legislação, em face das quais o ordenamento prevê sanções. Ou seja, as práticas reiteradas somente assumem a condição de normas complementares da legislação quando não há norma que discipline o caso. Se há norma que rege determinada situação, vinculando o comportamento que deve ser adotado, seu eventual descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na lei. A prática reiterada somente tem lugar nas hipóteses onde o comportamento da interessada se encontra no campo da discricionariedade, no qual mais de uma atitude pode ser tomada, sem que se tenha por certo que uma delas seria frontalmente contrária ao prescrito nas normas que regem aquela situação.

18. No caso da alínea "a", é evidente que não houve reconhecimento formal, por parte da autoridade administrativa, da prática de compensação indevida. Pelo contrário, assim que tomou conhecimento da irregularidade em tela, a Administração Tributária revisou de ofício o despacho homologatório da DCOMP, declarando a sua nulidade. Dessa forma, não se configurou a prática reiterada pretendida pela litigante.

19. Já na hipótese da alínea “b”, ficou demonstrado no processo que a matéria discutida encontra-se regida por diversas normas, a exemplo do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 3, de 2016, e do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, pelo que mais uma vez não há que se falar em absoluto de práticas reiteradas das autoridades administrativas.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso